PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Apelação Criminal nº. 0302464-29.2016.8.05.0201 Foro: Comarca de Porto Seguro — 1º Vara Crime Órgão: Segunda Câmara Criminal — Primeira Turma Relator: Des. Apelante: Defensor Público: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Assunto: Crime contra a saúde pública — Tráfico de Drogas Crime contra o Sistema Nacional de Arma — Porte Ilegal de Arma de Fogo EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES PREVISTOS NO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006; E ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI 10.826/2003. 1. PEDIDO PELA REFORMA DA SENTENÇA PARA ABSOLVER O RECORRENTE EM VIRTUDE DA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS, FACE A INEXISTÊNCIA DO LAUDO DEFINITIVO DE CONSTATAÇÃO TOXICOLÓGICA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DEVIDAMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS. AGENTE PRESO, EM FLAGRANTE DELITO, EM POSSE DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE "CRACK" E "MACONHA". DEPOIMENTOS POLICIAIS FIRMES E CONSONANTES. ESPECIAL RELEVÂNCIA. PRECEDENTES DA CORTE DA CIDADANIA E DO PRETÓRIO EXCELSO. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS FÁTICOS-PROBATÓRIOS ROBUSTOS QUE, EXCEPCIONALMENTE, AUTORIZAM A CONDENAÇÃO EM CASOS DE AUSÊNCIA DO ALUDIDO LAUDO. DOCUMENTO PRELIMINAR DEVIDAMENTE ASSINADO POR PERITO OFICIAL QUE, AO ANALISAR O MATERIAL APREENDIDO, ATESTOU A PRESENCA DAS SUBSTÂNCIAS COCAÍNA E CANNABIS SATIVA. CIRCUNSTÂNCIA PROCESSUAL EM CONFORMIDADE COM A JURIPRUDÊNCIA DA CORTE DA CIDADANIA. IMPROVIMENTO. 2. ROGO PELA DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV; PARA O DELITO DESCRITO NO ARTIGO 14, AMBOS DA LEI Nº. 10.826/2003. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A SUPRESSÃO DO NÚMERO DE SÉRIE DA ARMA DE FOGO. CIRCUNSTÂNCIA DELITIVA QUE SE HARMONIZA À CONDUTA DEFESA PELO ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEINº. 10.826/2003. IMPROVIMENTO. 3. PLEITO PELA APLICAÇÃO DA ATENUANTE PREVISTA NO ARTIGO 65, INCISO III, ALÍNEA D, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. IMPOSSIBILIDADE. PENA BASE FIXADA EM SEU PATAMAR MÍNIMO LEGAL. VEDAÇÃO EXPRESSA PELA SÚMULA 231 DO STJ. PRECEDENTES DO TJBA. IMPROVIMENTO. 4. VINDICAÇÃO PELA REFORMA DA SENTENÇA PARA FAZER INCIDIR O TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. APREENSÃO DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES DE CALIBRES DIFERENTES, ALÉM GRANDE QUANTIDADE DE MATERIAL ENTORPECENTE. PETRECHO PARA A TRAFICÂNCIA QUE EVIDENCIA A DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. PRECEDENTE DA CORTE DA CIDADANIA. IMPROVIMENTO. 5. REQUERIMENTO PELA DETRAÇÃO DO TEMPO DE PRISÃO CAUTELAR PARA FINS DE FIXAÇÃO DO REGIME SEMI-ABERTO. INVIABILIDADE. PROCEDIMENTO QUE DEVE SER REALIZADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL, FACE A INSUFICIÊNCIA DE DADOS PARA A COMUTAÇÃO DE PENA NO PRESENTE ESTÁGIO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. 6. CONCLUSÃO: APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes Autos de APELAÇÃO sob o nº. 0302464-29.2016.8.05.0201, em que figuram como , e, Recorrido, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em PARCIALMENTE CONHECER E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVER o recurso interposto; mantendo-se a sentença condenatória, em todos os seus termos, consoante voto do Relator e certidão de julgamento em anexo. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 22 de Janeiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Apelação Criminal nº. 0302464-29.2016.8.05.0201 Foro: Comarca de Porto Seguro — 1º Vara Crime Órgão: Segunda Câmara

Criminal - Primeira Turma Relator: Des. Apelante: Defensor Público: Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justica: Procurador: Assunto: Crime contra a saúde pública — Tráfico de Drogas Crime contra o Sistema Nacional de Arma — Porte Ilegal de Arma de Fogo RELATÓRIO Trata-se de Apelação Criminal interposta por , em face de Sentença condenatória prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro-BA, nos autos da Ação Penal Pública em epígrafe. Versam os autos, que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, em 21/10/2014, ofereceu Denúncia contra , pela prática da conduta tipificada nos arts. 12 e 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº. 10.826; c/c art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006. In verbis (ID. 52530398): "(...) No dia 09 de outubro de 2014, por volta da 19:00 horas, na residência situada na rua Tiradentes, em cima do Bar e Mercearia Abatedouro, bairro Baixada Fluminense, distrito de Trancoso, município de Porto Seguro-BA, os ora denunciados tinham em depósito 45 gramas de crack e 410 gramas de maconha; além de possuírem um revólver de calibre 38, com marca, modelo e numeração suprimidos, municiado com 06 cartuchos da marca CBC e uma pistola de calibre .380, com numeração de série KOK 48184, municiada com 05 cartuchos e mais 14 munições de calibre 38, tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (v. laudo de constatação provisória de fl.24 e auto de apreensão de fl. 23). A polícia civil foi informada acerca do funcionamento de um ponto de venda de drogas localizado no andar de cima do Bar e Mercearia Abatedouro, havido na rua Tiradentes, no bairro Baixada Fluminense, em Trancoso, sob o comando do denunciado , tendo, de posse de tal informação, rumado para o local apontado. Lá chegando, os policiais se depararam, em frente ao portão que dá acesso ao segundo andar do prédio, com o usuário e a pessoa de , estando o primeiro ali para comprar maconha. Tão logo os denunciados, que se encontravam no interior da casa apontada, perceberam a chegada da polícia, quebraram o telhado daquela residência e através do buraco feito, empreenderam fuga, lançandose sobre o telhado das casas vizinhas. Jeoblisman, contudo, não consequiu fugir, porque, ao pular sobre a casa ao lado, foi alcançado pelos policiais, que o detiveram. Em seguida, os agentes civis adentraram na casa, e, durante a revista feita no lugar, encontraram várias porções da droga crack, totalizando 45 gramas; várias porções individuais de maconha, que pesavam cerca de 15 gramas; 02 pedaços da mesma droga, pesando 85 gramas; e mais 01 tablete de Cannabis sativa com peso de 310 granas; uma balança de precisão, de cor cinza; RS 904,00 cm cédulas pequenas e R\$ 119,65 em moedas, além de dois aparelhos celulares e um documento de identidade em nome do denunciado. Ainda, escondido sobre o telhado, acharam um revólver de calibre .38, com marca, modelo e numeração suprimidos, municiado com 06 cartuchos da marca CBC; uma pistola de calibre .380, com numeração de série KOK48184, municiada com 05 cartuchos e mais 14 munições de calibre .38. Diante do encontrado, o denunciado foi conduzido para delegacia de polícia, juntamente com os objetos apreendidos. Apurou-se, também, que os denunciados realizavam, há cerca de 06 meses, a venda de drogas naquele local (que era também a residência de) tanto de dia quanto de noite, comercializando a bucha de maconha por R\$ 10,00 e o crack entre R\$ 10,00 e R\$ 50,00, a depender do tamanho e peso da unidade, sendo que recebiam a droga em casa, sempre pela noite, em caixas de papelão, das mãos de um adolescente e de dois outros, indivíduos não identificados. Em face do exposto, estão os denunciados e nos tipos descritos nos arts. 12 e 16, parágrafo único, IV, ambos da Lei 10.826/03 c/c art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, motivo pelo qual espera

o Ministério Público Estadual o recebimento da presente peça acusatória inicial, citando-se os denunciados para responderem à acusação, e, após, notificando-se as testemunhas ao final arroladas para se fazerem presentes na competente audiência de instrução e julgamento, seguindo a ação penal rumo aos seus termos finais, em estrita observância do rito ordinário (art. 394, 1° , I do CPP)." (SIC) À fl. 01 – ID. 52530402, foi colacionado o Auto de Prisão em Flagrante; e o Auto de Exibição e Apreensão, juntou-se no ID. 52531122. O Laudo de Constatação Preliminar foi juntado no ID. 52531123, atestando positivo para 45g (quarenta e cinco gramas) de uma substância repartida em pequenas pedras irregulares com aparência da droga conhecida como "crack"; um tablete pesando 310g (trezentos e dez gramas), dois pedaços pesando o valor aproximado de 85g (oitenta e cinco gramas), além de 15g (quinze gramas) fracionadas, todos contendo um material em folhas, ramos, sementes, cor e odor semelhante à substância entorpecente conhecida por "maconha". A liberdade provisória foi autorizada na forma da decisão de ID. 52531152. A Exordial foi recebida em 28/11/2014, em todos os seus termos, tendo o Magistrado de Primeiro Grau determinado a prisão preventiva do Apelante, na forma da Decisão de ID. 52531165. O Laudo de Constatação de Substância Entorpecente fora trazido aos autos nos ID's. 52531167-52531218; tendo sido constatada as presenças de cocaína e "cannabis sativa". Houve a produção do Laudo de Exame Pericial em Arma de Fogo, tendo atestado a plena capacidade de funcionamento de um revólver no calibre .38 (ponto trinta e oito), além de 05 (cinco) munições também no calibre .380 (trezentos e oitenta) e 20 cartuchos no calibre .38 (ponto trinta e oito). O Recorrente foi citado, pessoalmente, conforme Certidão de ID. 52531247, tendo a Defensoria Pública apresentado Resposta no ID. 52531419. O Laudo de Exame Pericial Preliminar, complementar ao Laudo de Constatação Prévia, fora juntado no ID. 22286290, atestando positivo para as substâncias cocaína e cannabis sativa. Realizada a assentada instrutória, sendo registrada por meio de captação de áudio e vídeo, foram ouvidas as Testemunhas arroladas pelo Ministério Público, e, em seguida, o Recorrente foi interrogado, consoante registro do Termo de Audiência de ID. 52531460. O Ministério Público apresentou as suas Alegações Finais, por memoriais, tendo requerido a condenação do Apelante pela prática dos crimes previstos nos arts. 12 e 16, parágrafo único, inciso IV, ambos da Lei nº 10.826/03 c/c artigo 33, caput da Lei 11.340/2006. A Defensoria Pública colacionou as suas derradeiras alegações, por escrito, de acordo com o ID. 52531571, tendo pugnado pela absolvição do Recorrente em face a insuficiência probatória, ou que, em caso de condenação, fosse desclassificado o crime do art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/2003, para aquele previsto no art. 14 da mesma lex, bem como, se procedesse a desclassificação do delito previsto no art. 33, para aquele do art. 28, ambos da Lei 11.343/2006. A Sentença veio aos autos no ID. 52531572, e julgou procedente a Denúncia, condenando o Apelante à pena de 08 (oito) anos de reclusão, além de 510 (quinhentos e dez) dias-multa, pela prática do crime insculpido no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 c/c art. 16, § 1º, IV da Lei 10.826/03. O Recorrente interpôs o Recurso de Apelação no ID. 52531578, e as Razões acostadas no ID. 52531583, com os requerimentos a seguir: "(...) a) A absolvição do réu da imputação do art. 33, caput da Lei 11.343/06, nos termos do art. 386, inciso III do CPP; b) A desclassificação do art. 16, parágrafo único, inciso IV para o art. 14, ambos da Lei 10.826/03; c) O reconhecimento da atenuante do art. 65, inciso, III, alínea 'd', do Código Penal, o afastamento da Súmula 231 do STJ e a diminuição, em grau máximo, referente ao art. 33, § 4º da Lei

11.343/06; presentes todos os requisitos autorizadores; d) 0 reconhecimento da detração penal com a fixação do regime aberto para cumprimento da pena. (...)." (SIC) Ministério Público, ao apresentar as Contrarrazões Recursais, no ID. 52531589, pugnou que fosse negado provimento ao apelo, para manter irretocável a sentença. Remetido os autos ao Segundo Grau, o feito foi distribuído, por prevenção (ID. 52552485), tendo sido aberta vista à Procuradoria de Justiça, para oferecimento do seu opinativo (ID. 52577969), que, por sua vez, pontuou pelo conhecimento e parcial provimento do apelo (ID. 53097592). Quando do retorno dos presentes, os autos vieram conclusos. É o sucinto relatório. Passa-se ao voto. Salvador/BA, data registrada em sistema. Desembargador (DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Apelação Criminal nº. 0302464-29.2016.8.05.0201 Foro: Comarca de Porto Seguro - 1ª Vara Crime Órgão: Segunda Câmara Criminal — Primeira Turma Relator: Des. Defensor Público: Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor Procurador: Assunto: Crime contra a saúde pública — Tráfico de Drogas VOTO I - PRESSUPOSTOS RECURSAIS Conhece-se do Recurso, eis que presentes os requisitos objetivos e subjetivos para as suas admissibilidades. II — MÉRITO II.I — PEDIDO PELA REFORMA DA SENTENÇA PARA ABSOLVER O RECORRENTE EM VIRTUDE DA INSUFICIÊNCIA DE PROVA, FACE A INEXISTÊNCIA DO LAUDO DEFINITIVO DE CONSTATAÇÃO TOXICOLÓGICA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DEVIDAMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS. AGENTE PRESO, EM FLAGRANTE DELITO, EM POSSE DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE "CRACK" E "MACONHA". DEPOIMENTOS POLICIAIS FIRMES E CONSONANTES. ESPECIAL RELEVÂNCIA. PRECEDENTES DA CORTE DA CIDADANIA E DO PRETÓRIO EXCELSO. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS FÁTICOS-PROBATÓRIOS ROBUSTOS QUE, EXCEPCIONALMENTE, AUTORIZAM A CONDENAÇÃO EM CASOS DE AUSÊNCIA DO ALUDIDO LAUDO. DOCUMENTO PRELIMINAR DEVIDAMENTE ASSINADO POR PERITO OFICIAL QUE, AO ANALISAR O MATERIAL APREENDIDO, ATESTOU A PRESENÇA DAS SUBSTÂNCIAS COCAÍNA E CANNABIS SATIVA. CIRCUNSTÂNCIA PROCESSUAL EM CONFORMIDADE COM A JURIPRUDÊNCIA DA CORTE DA CIDADANIA. IMPROVIMENTO. Em seu Recurso de Apelação, o Insurgente pugnou pela reforma da sentença condenatória, haja vista, segundo alegou, terem sido insuficientes as provas carreadas aos autos, sobretudo, pelo fato de inexistir a juntada do laudo pericial definitivo de constatação da droga, impedindo, assim, a demonstração da materialidade delitiva e a tipicidade da conduta. Note-se: "(...) Não obstante a sentença recorrida tenha condenado o Apelante pelo delito do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, inexistem provas suficientes a fundamentar a materialidade delitiva. Na sentença (ID 402845994), o Juiz compreendeu estar a materialidade do crime do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 demonstrada "a partir do auto de apreensão e do laudo de exame pericial definitivo ora acostado aos autos". Porém, verificou-se que foram juntados no processo apenas o laudo de constatação provisória de substância entorpecente (ID 283641925) e o laudo de exame pericial preliminar (ID 283642199 e ID 283642200). Assim, não consta aos autos juntada do laudo pericial definitivo, impedindo a demonstração da materialidade delitiva e tipicidade da conduta, conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Egrégio Tribunal Baiano... (...)." (SIC). Aduziu, ainda, que o referido laudo toxicológico é imprescindível para a condenação pela prática do crime de tráfico de drogas, e a sua ausência implicaria, inexoravelmente, na absolvição do Recorrente, com base no artigo 386, inciso III, do CPPB. Em sede de Contrarrazões de Apelo, o Ministério Público aduziu se revelar inadequado o pedido absolutório,

considerando que a materialidade do delito pode ser comprovada por outros meios de prova, como o laudo provisório, depoimento das testemunhas e interrogatório do Apelante. Arguiu, também, o Parquet, que os depoimentos testemunhais dos policiais militares, responsáveis pela prisão do Insurgente, foram firmes e condizentes entre si, e que, conjugados ao Laudo de Constatação Provisório e ao Laudo Preliminar, substanciam a prova da autoria e a materialidade delitiva. A Procuradoria de Justiça, ao prestar o seu opinativo, ponderou que eram robustas as provas no tocante à comprovação da autoria e da materialidade delitiva, e, portanto, neste diapasão, a Sentença não merecia qualquer censura. Do estudo dos fólios digitais, ao analisar as declarações cedidas na fase judicial, pelas testemunhas e , ambos Investigadores de Polícia Civil, constata-se, cabalmente, a autoria delitiva por parte do Apelante. Note-se: TESTEMUNHA (Investigador de Polícia Civil) 1 "Que se recorda dos fatos; que esse indivíduo é de alta periculosidade; que ele é conhecido por diversos homicídios no distrito de Trancoso; que receberam informações, dele está amasiado com outro indivíduo, no primeiro andar de um bar; que estaria fazendo tráfico de drogas no local; que se recorda do estava na escada para o primeiro andar, ele saiu correndo; que tinha um cadeado, ele bateu o cadeado, e saiu correndo para o primeiro andar; que estava em companhia de Jal que fugiu para o telhado; (...); que as drogas estava acondicionada em vários locais do imovel, na parede; que as armas estava acondicionada no telhado: que foi encontrado um 38 e uma 380; que eles são conhecidos como traficantes e homicidas; que ele é de extrema periculosidade na região de trancoso; que na época ele era vinculado, mas não se recorda do nome; que provavelmente era vinculada a uma facção Itabuna e Eunápolis; [...]; que receberam informações anônimas, via telefone, que eles estavam lá." (SIC) TESTEMUNHA – (Investigador de Polícia Civil) 2 "Que se recorda dos fatos, e o que consta na denúncia, realmente aconteceu; que foi preso no hospital; que foi preso por esse crime; que estava no mesmo imóvel; que a escada dava acesso a duas casas; que a mercadoria estava em cima do telhado; que saiu correndo; que a arma e as munições eram minhas; que não pertence a nenhuma facção criminosa; que responde a um latrocínio, homicídio e a esse tráfico; que tem trinta anos; que está preso desde 2016." (SIC) Ao analisar a conjunta dos depoimentos prestados pelos policiais civis, torna-se incontestável a prática do crime de tráfico de drogas, porquanto o delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, ser de ação múltipla, englobando, também a conduta "ter em depósito", como era a realidade factual no momento da prisão em flagrante. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena — reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Ademais, sublinhe-se, com espeque no entendimento jurisprudencial consolidado, os depoimentos de testemunhas policiais, em regra, possuem plena eficácia probatória, sendo tal presunção afastada apenas na presença de motivos concretos que coloquem em dúvida a veracidade de suas declarações. Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal: "VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo

desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. — O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar — tal como ocorre com as demais testemunhas — que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos." (HC 73518/SP, 1ª T., Relator: Ministro , j. 26-03-1996, DJe 18-10-1996). No mesmo sentido a jurisprudência, há muito pacificada, do Superior Tribunal de Justica: "(...) (a) Ademais, os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções. Em sendo assim, tais depoimentos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes do STJ e do STF (Resp. 604815/BA, 5º T., Relatora: Ministra , j. 23-08-2005, DJe 26-09-2005); (b) (...) Os policiais que participaram da custódia em flagrante podem figurar como testemunhas. (HC 45653/PR, 6º T., relator Ministro , j. 16-02-2006, DJe 13-03-2006)." (grifos nossos). APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. Materialidade e autoria comprovadas pelo registro de ocorrência, pelo auto de apreensão (497 gramas de crack) e pelos laudos de constatação da natureza da substância, além da prova oral produzida nos autos, dando conta da prática do narcotráfico pelo acusado. O depoimento prestado pelos agentes da segurança merece especial relevância quando não verificada qualquer razão plausível a justificar um possível falso testemunho. Não haveria sentido o Estado credenciar policiais para realizar a segurança pública e, ao depois, em juízo, se lhes retirar a credibilidade de seus depoimentos por terem desempenhado regularmente suas funções. (AgRg no AREsp 1554118/RN, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 12/02/2020). Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de março de 2020. MINISTRO Relator (grifos nossos). É, outrossim, o entendimento adotado por essa Corte de Justiça: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. RECURSO SEM PREPARO. RECEBIMENTO. EM AÇÕES PENAIS PÚBLICAS, O PREPARO PODE SER REALIZADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. ENTENDIMENTO DO STF. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. TESTEMUNHAS FIRMES E HARMÔNICAS ENTRE SI. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. ENTENDIMENTO DO STJ. RECORRER EM LIBERDADE. DESPROVIMENTO. RISCO DE REITERAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Recurso recebido, ainda que sem prévio preparo. Conforme entendimento consolidado do STF, em ações penais públicas, as custas somente são exigíveis após o trânsito em julgado. O Apelante foi flagranteado mantendo, em seu estabelecimento comercial, 50 "petecas" de cocaína, pesando 50,1g. Quanto a , no momento do flagrante, trazia consigo 03 "petecas" de cocaína, além de manter, escondidas em um cano no quintal de sua residência, 202 "petecas" de cocaína, pesando 125,76 g. Ambos tentam atribuir o crime a um menor de 17 anos, porém essa versão está em conflito com as demais provas dos autos. Oitiva judicial de três policiais que são firmes e harmônicos em apontar os Réus como autores do delito. Ao Acusado Valdemar, condenado a 05 anos de reclusão no regime inicial semiaberto, foi negado o direito de recorrer em liberdade. Permanência dos requisitos do art. 312 do CPP. Risco de reiteração da conduta. Garantia da ordem pública. O Apelante responde a outro processo, com sentença condenatória, por tráfico de drogas. Não há incompatibilidade

entre o regime inicial semiaberto e a prisão cautelar, se os reguisitos da prisão provisória estiverem presentes. Orientação do STJ. O Réu está custodiado no Conjunto Penal de Juazeiro, que dispõe de estrutura para a execução provisória no regime semiaberto. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0505508-43.2016.8.05.0146, Relator (a): , Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma, Publicado em: 11/04/2018) (TJ-BA - APL: 05055084320168050146, Relator: , Segunda Câmara Criminal — Primeira Turma, Data de Publicação: 11/04/2018)(grifos nossos) Quanto à materialidade, do estudo do contexto fático-processual, consoante se extrai do Auto de Exibição e Apreensão de ID. 52531122, e do Laudo Pericial de ID. 52531167, tem-se que o Apelado fora preso em flagrante delito, de posse de 45 (quarenta e cinco) gramas de uma substância, repartida em pequenas pedras irregulares, com aparência da droga popularmente conhecida como "crack"; um tablete pesando 310g (trezentos e dez gramas), dois pedaços de densidade no valor aproximado de 85g (oitenta e cinco gramas), além de 15g (quinze gramas) fracionadas, todos contendo um material em folhas, ramos, sementes, cor e odor semelhante à substância entorpecente conhecida por "maconha". Embora a Defesa tenha aduzido a não comprovação da materialidade delitiva, face a inexistência do Laudo Toxicológico Definitivo, insta pontuar que, de acordo com o entendimento jurisprudencial emanado pelo STJ, em situações excepcionais, tal documento poderá ser suprido pelo próprio Laudo de Constatação Provisório, quando este possua grau de certeza idêntico àquele. Veia-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. MATERIALIDADE DO DELITO. LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. AUSÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE. MEIOS ROBUSTOS DE PROVA. MINORANTE. FRAÇÃO JUSTIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Terceira Secão deste Superior Tribunal possui o entendimento de que, somente em casos excepcionalíssimos, é possível a condenação por crime de tráfico de drogas mesmo sem a juntada do laudo toxicológico definitivo aos autos (EREsp n. 1.544.057/RJ. Rel. Ministro , 3ª S., DJe 9/11/2016). 2. Embora não tenha havido a juntada aos autos do laudo toxicológico definitivo, há meios robustos de prova que evidenciam a materialidade do delito de tráfico de drogas. Isso porque, em que pese o laudo de constatação haja sido elaborado ainda na fase inquisitiva, conteve todas as informações necessárias à comprovação, com segurança, de que a substância apreendida com o acusado se tratava de ecstasy. 3. Deve ser mantida a incidência da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas na fração de 1/6, porque foi fundamentada a escolha com apoio em argumento idôneo e específico dos autos, qual seja, a quantidade e a diversidade de droga apreendida. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 1879014 GO 2021/0128844-4, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 22/02/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2022) PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO. AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO: FALTA DE PROVA, E NÃO NULIDADE. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO DELITO POR LAUDO DE CONSTATAÇÃO PROVISÓRIO ASSINADO POR PERITO QUANDO POSSUI O MESMO GRAU DE CERTEZA DO DEFINITIVO. CASO DOS AUTOS. EMBARGOS PROVIDOS. 1. Nos casos em que ocorre a apreensão do entorpecente, o laudo toxicológico definitivo é imprescindível à demonstração da materialidade delitiva do delito e, nesse sentido, tem a natureza jurídica de prova, não podendo ser confundido com mera nulidade, que corresponde a sanção cominada pelo ordenamento jurídico ao ato praticado em desrespeito a formalidades legais. Precedente: HC 350.996/RJ,

Rel. Min., 3º Seção, julgado em 24/08/2016, publicado no DJe de 29/08/2016. 2. Isso, no entanto, não elide a possibilidade de que, em situação excepcional, a comprovação da materialidade do crime de drogas possa ser efetuada pelo próprio laudo de constatação provisório, quando ele permita grau de certeza idêntico ao do laudo definitivo, pois elaborado por perito oficial, em procedimento e com conclusões equivalentes. Isso porque, a depender do grau de complexidade e de novidade da droga apreendida, sua identificação precisa como entorpecente pode exigir, ou não, a realização de exame mais complexo que somente é efetuado no laudo definitivo. 3. Os testes toxicológicos preliminares, além de efetuarem constatações com base em observações sensoriais (visuais, olfativas e táteis) que comparam o material apreendido com drogas mais conhecidas, também fazem uso de testes guímicos pré-fabricados também chamados "narcotestes" e são capazes de identificar princípios ativos existentes em uma gama de narcóticos já conhecidos e mais comercializados. 4. Nesse sentido, o laudo preliminar de constatação, assinado por perito criminal, identificando o material apreendido como cocaína em pó, entorpecente identificável com facilidade mesmo por narcotestes pré-fabricados, constitui uma das exceções em que a materialidade do delito pode ser provada apenas com base no laudo preliminar de constatação. 5. De outro lado, muito embora a prova testemunhal e a confissão isoladas ou em conjunto não se prestem a comprovar, por si sós, a materialidade do delito, quando aliadas ao laudo toxicológico preliminar realizado nos moldes aqui previstos, são capazes não só de demonstrar a autoria como também de reforçar a evidência da materialidade do delito. 6. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e dar provimento ao agravo regimental do Ministério Público Federal e, tendo em conta que a materialidade do delito de que o réu é acusado ficou provada, negar provimento a seu recurso especial. (STJ - EREsp: 1544057 RJ 2015/0173496-7, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 26/10/2016, S3 — TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 09/11/2016) No caso vertido nos autos, insta ponderar que o Laudo de Constatação Provisória de Substância Entorpecente fora devidamente assinado por dois policiais experientes e devidamente habilitados para tanto, considerando os seus respectivos tratos diários com diversos tipos de drogas ilícitas, consoante registrado no ID. 52531123. Assim, ao analisar os elementos fáticos-probatórios, com esteio na realidade dos autos, não há que se falar em inexistência de prova da autoria delitiva, ressaltando-se a conjugação dos registros das afirmações realizadas em sede policial, com as provas submetidas ao contraditório. Necessário consignar, ainda, que no ID. 52531167 foi juntado o Laudo de Exame Pericial, assinado por perito criminal oficial, tendo tal profissional procedido a análise do material apreendido, e constatado, após reação química, as presenças das substâncias alcalóide e "cannabis sativa", fulminando, deste modo a pretensão recursal absolutória por inexistência de prova da materialidade do crime. II.II — ROGO PELA DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV; PARA O DELÍTO DESCRITO NO ARTIGO 14, AMBOS DA LEI Nº. 10.826/2003. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A SUPRESSÃO DO NÚMERO DE SÉRIE DA ARMA DE FOGO. CIRCUNSTÂNCIA DELITIVA QUE SE HARMONIZA À CONDUTA DEFESA PELO ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEINº. 10.826/2003. IMPROVIMENTO. 0 Recorrente ainda formulou o pedido de desclassificação do crime do art. 16, parágrafo único, inciso IV; para o delito previsto no art. 14, caput, ambos da Lei nº. 10.826/2003, haja vista, segundo alegou não restou

comprovada a supressão mecânica da numeração da arma de fogo apreendida. O Ministério Público, em sede de Contrarrazões de Apelo, ponderou que o exame pericial procedido na arma de fogo constatou que a numeração estava ausente, adequando, deste modo, a conduta ilícita à norma proibitiva; impondo, desta maneira, na improcedência do pleito desclassificatório. A Procuradoria de Justica opinou pela desclassificação do crime, conforme requerido no apelo, porquanto, segundo sugeriu que, "não foi demonstrado que a referida ilegibilidade tenha decorrido de supressão, raspagem ou adulteração, havendo indício, inclusive, que tenha decorrido de desgaste natural (oxidação), de maneira que a dúvida, na espécie, deve ser resolvida em favor do réu para desclassificar sua conduta para a prevista no art. 14 do Estatuto do Desarmamento" (SIC). Do minucioso exame do Laudo de Exame Pericial, colacionado no ID. 52531220, constata-se o destaque dado pelo perito, ante a ausência do número de série do revólver apreendido. Deste modo, ao proceder com a leitura do art. 16, parágrafo único, inciso IV, Lei 10.826/2003, observa-se que o crime descrito é de natureza plurinuclear (portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer), desde quando a arma de fogo tenha a sua numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado. Ao eleger os termos: "raspado, suprimido ou adulterado"; verifica-se que, nitidamente, tais modificações realizadas na arma de fogo não precisam, necessariamente, terem sido provocadas por aquele que está praticando uma das ações previstas no suso referido dispositivo. Neste viés, o laudo pericial destacou que a numeração de série da arma de fogo era ausente, ou seja, suprimida, sendo despicienda a verificação da origem de tal supressão. Deste modo, rejeita-se o pleito recursal desclassificatório para manter incólume a sentença vergastada. II.III — PLEITO PELA APLICAÇÃO DA ATENUANTE PREVISTA NO ARTIGO 65, INCISO III, ALÍNEA D, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. IMPOSSIBILIDADE. PENA BASE FIXADA EM SEU PATAMAR MÍNIMO LEGAL. VEDAÇÃO EXPRESSA PELA SÚMULA 231 DO STJ. PRECEDENTES DO TJBA. IMPROVIMENTO. Insurgiu-se, também, o Apelante acerca da sentença condenatória, considerando que o Magistrado singular, ao proceder a dosimetria da pena, não considerou a atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal Brasileiro. Neste sentido, pontuou que a confissão realizada facilitou a atuação do Poder Judiciário, colaborando com o bom andamento da instrução criminal. Doutro lado, o Ministério Público, ao rechaçar a tese recursal, ponderou que em relação à alegação defensiva, no que tange o reconhecimento da atenuante da confissão, agiu corretamente o Juízo a quo, vez que a incidência da referida circunstância não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, considerando a vedação expressa pela Súmula 231/ STJ. A Procuradoria de Justiça, ao tecer a sua opinião a respeito do mérito recursal, ponderou que o pleito do apelo encontra óbice na Súmula 231, do STJ. Do estudo do édito recorrido, tem-se que o Recorrente fora condenado à pena de pena de 08 (oito) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, e 510 (quinhentos e dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Para tanto, o Julgador de Primeiro Grau procedeu com a seguinte fundamentação na fase da dosimetria. In verbis: "1º fase - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (59 /CP): CULPABILIDADE — O réu, na oportunidade, tinha capacidade para querer, compreender e entender as circunstâncias do fato e a sua ilicitude. A culpabilidade está presente, não havendo qualquer causa que exclua os elementos que a integram. Ademais, agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a valorar. ANTECEDENTES CRIMINAIS — O sentenciado

não ostenta maus antecedentes. CONDUTA SOCIAL — Não foram coletados elementos referente a associação do agente a facção criminosa. PERSONALIDADE DO AGENTE — O acusado responde a outras ações penais (0500398- 92.2016.8.05.0201 / 0500851-87.2016.8.05.0201 / 0500726-22.2016.8.05.0201/ 0308436-48.2014.8.05.0201). MOTIVOS DO CRIME -O tráfico de drogas traz para os agentes a possibilidade de lucro fácil. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME — As circunstâncias são reprováveis. CONSEQUÊNCIAS EXTRA — PENAIS DO CRIME — As vítimas — Estado e a sociedade — em nada contribuíram para a atuação do acusado, uma vez que se busca, constantemente, reprimir o tráfico de drogas. QUANTIDADE DA DROGA — 45 (quarenta e cinco) gramas de crack e 410 (quatrocentos e dez) gramas de maconha. Pela análise das circunstâncias judiciais, em especial a quantidade da droga apreendida, fixo a pena-base para acusado acima do mínimo legal, em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (guinhentos) dias-multa fixada em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo, porque a situação financeira do réu não autoriza a atribuição de um valor maior (60 /CP). 2ª fase - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES (61.65 /CP): Inexistente circunstâncias agravantes. Verifico a circunstância atenuante, prevista no art. 65, III, d do Código Penal, mas deixo de aplicá-la em razão da incidência da Súmula 231 do STJ. 3º fase — CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E CAUSAS DE AUMENTO DA PENA: Não há causa de aumento da pena. Com relação ao reconhecimento da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º da Lei 11.343/06, entendo que não deve prosperar. Vale ressaltar que tal minorante visa conferir uma proporcionalidade à repressão penal do pequeno traficante, assim concebido ao agente que, "seja primário, de bons antecedentes, não se dedigue às atividades criminosas nem integre organização criminosa". Dessa forma, além da reprovabilidade da conduta cometida pelo acusado, é essencial reconhecer que o mesmo responde a outras ações penais (0500398-92.2016.8.05.0201 / 0500851-87.2016.8.05.0201 / 0500726-22.2016.8.05.0201/ 0308436-48.2014.8.05.0201), e ainda que não haja o trânsito em julgado, demonstra-se a dedicação do acusado à atividades criminosas face a habitualidade delitiva. Do crime previsto no art. 16, § 1º, IV da Lei 10.826/03. 1º fase - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (CP, 59) CULPABILIDADE - 0 réu, na oportunidade, tinha capacidade para querer, compreender e entender as circunstâncias do fato e a sua ilicitude. A culpabilidade está presente, não havendo qualquer causa que exclua os elementos que a integram. Ademais, agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a valorar. ANTECEDENTES CRIMINAIS — O sentenciado não ostenta maus antecedentes. CONDUTA SOCIAL — Não foram coletados elementos referente a associação do agente a facção criminosa. PERSONALIDADE DO AGENTE — O acusado responde a outras ações penais (0500398- 92.2016.8.05.0201 / 0500851-87.2016.8.05.0201 / 0500726-22.2016.8.05.0201/ 0308436-48.2014.8.05.0201) MOTIVOS DO CRIME — Nada a valorar CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME — As circunstâncias são reprováveis. CONSEQUÊNCIAS EXTRA — PENAIS DO CRIME — As vítimas — Estado e a sociedade — em nada contribuíram para a atuação do acusado. Considerando as circunstâncias judiciais, fixo a pena base do acusado em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, valorando cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo, em face da situação econômica do réu ser desconhecida, neste instante (art. 60, Código Penal). 2º fase - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES (CP, 61 e 65): Inexistente circunstâncias agravantes. Verifico a circunstância atenuante, prevista no art. 65, III, d do Código Penal, mas deixo de aplicá-la em razão da incidência da Súmula 231 do STJ. 3º fase — CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E

CAUSAS DE AUMENTO DA PENA: Não há causas de diminuição e nem de aumento da pena. 4º fase - PENA DEFINITIVA: Aplico, pois, concreta e definitivamente, a pena de 08 (oito) anos, de reclusão e 510 (quinhentos e dez) diasmulta, valorando cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo, em face da situação econômica do réu ser desconhecida, neste instante (art. 60, Código Penal)". (SIC) Do excerto textual extraído da Sentença condenatória, observa-se que o Juízo a quo reconheceu a circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, d, do CPB; entretanto, em virtude da fixação da pena base ter se dado no seu mínimo legal, o Juiz sentenciante deixou de aplicá-la, face a vedação da Súmula 231 do STJ. Por este caminho, no tocante ao pleito de aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, d, do CPB; tal pretensão não pode prosperar, considerando a vedação expressa na súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Note-se: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal." Insta asseverar que o posicionamento deste Colegiado se amolda ao entendimento sumulado pela Corte da Cidadania, no tocante à inviabilidade da redução da pena abaixo do seu mínimo legal pela incidência das atenuantes. Observe-se: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS (ART. 157, § 2º, II, DO CP). DOSIMETRIA DA PENA. PLEITO DE DIMINUIÇÃO PELA INCIDÊNCIA DAS ATENUANTES DA MENORIDADE RELATIVA E DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INVIABILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA INTERMEDIÁRIA POR FORÇA DA SÚMULA Nº 231 DO STJ. ENTENDIMENTO HODIERNO DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS, RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, Na segunda fase, inviável a diminuição da pena abaixo do mínimo legal pela incidência das atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea, em observância à Súmula nº 231 do STJ, entendimento adotado de maneira dominante pelos Tribunais pátrios de maneira hodiernamente. Mantém-se, assim, a sentença tal como prolatada pelo digno Magistrado de primeiro grau. Recurso desprovido. (TJ-BA - APL: 05087874120168050080, Relator: , Segunda Câmara Criminal -Primeira Turma, Data de Publicação: 10/05/2019) (grifos não originais) Por essa via intelectiva, indefere-se o rogo pela aplicação da atenuante da confissão espontânea, e consequente minoração da pena abaixo do seu patamar mínimo legal, porquanto tal pretensão destoa daquilo que se encontra estabelecido no entendimento sumulado pela Corte Superior de Justiça, e que vem sendo aplicado pela Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do TJBA, na forma disposta da jurisprudência alhures. II.IV — VINDICAÇÃO PELA REFORMA DA SENTENÇA PARA FAZER INCIDIR O TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. APREENSÃO DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES DE CALIBRES DIFERENTES, ALÉM GRANDE QUANTIDADE DE MATERIAL ENTORPECENTE. PETRECHO PARA A TRAFICÂNCIA QUE EVIDENCIA A DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. PRECEDENTE DA CORTE DA CIDADANIA. IMPROVIMENTO. Ponderou o Recorrente, que o Magistrado de Primeiro Grau não agira corretamente ao não fazer incidir a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, por entender o Juízo que a existência de outras ações penais geravam óbice à sua aplicação. Aduziu, que não existe nos autos prova que sustentem a reincidência do Apelante, sendo imperativa a aplicação da referida causa de diminuição de pena. Da análise do contexto fáticoprocessual, tem-se que o Apelado fora preso em flagrante delito, de posse de material entorpecente, além de um revólver .38 (ponto trinta e oito), além de 05 (cinco) munições também no calibre .380 (ponto trezentos e oitenta) e 20 cartuchos no calibre .38 (ponto trinta e oito), consoante Laudo Pericial de ID. 52531220. Do vasto material apreendido com o Apelado, conclui-se que a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 queda-se inoportuna, dado que, os requisitos à sua

concessão, devem ser considerados cumulativamente. Assim, ainda que o agente seja primário, de bons antecedentes, este não deve ter uma vida dedicada à atividade criminosa, nem integrar organização criminosa, fatores estes que obstam a concessão do benefício do tráfico privilegiado. Por este trilhar, do acervo dos materiais apreendidos, e de todo arcabouço fático-probatório, depreende-se que a atividade criminosa não se dava de forma eventual, mas sim, habitual; notadamente pela apreensão dos materiais bélicos descritos alhures, que configuram petrechos para a prática do tráfico de drogas. Nesta margem intelectiva é a baliza jurisprudencial emanada pela Corte da Cidadania. Note-se: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AFASTAMENTO DO REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. APREENSÃO DE PETRECHOS PARA A TRAFICÂNCIA. DEMONSTRACÃO DE QUE O PACIENTE SE DEDICA ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não se verifica constrangimento ilegal a ser sanado no ponto em que foi afastada a incidência do redutor de pena, previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, ante a apreensão de petrechos para a traficância, circunstâncias fáticas que demonstram a dedicação do paciente às atividades criminosas. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos) (AgRg no HC n. 773.113/SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022.) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. DOSIMETRIA. REDUTOR DE PENA PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REGISTRO DE ATOS INFRACIONAIS. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 está condicionada ao preenchimento cumulativo dos seguintes reguisitos legais: primariedade, bons antecedentes, não dedicação a atividades criminosas ou integração a organização criminosa. 2. No caso, o redutor de pena previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 foi afastado pelas instâncias ordinárias, em razão das circunstâncias do caso concreto, tendo em vista não apenas a apreensão de drogas, mas especialmente de petrechos necessários ao tráfico. Dessa forma, para se desconstituir tal assertiva, como pretendido, seria necessário o revolvimento da moldura fática e probatória delineada nos autos, inviável na via estreita do habeas corpus. Precedentes. 3. [...] 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos) (AgRg no HC n. 591.341/SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe de 13/8/2020.) Desta forma, restou incompleto o rol das circunstâncias previstas pelo § 4° , do art. 33, da Lei 11.343/2006, que, necessariamente, deve ser preenchido de forma cumulativa, o que impõe, portanto, a manutenção do afastamento do tráfico privilegiado. II.V — REQUERIMENTO PELA DETRAÇÃO DO TEMPO DE PRISÃO CAUTELAR PARA FINS DE FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. INVIABILIDADE. PROCEDIMENTO QUE DEVE SER REALIZADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL, FACE A INSUFICIÊNCIA DE DADOS PARA A COMUTAÇÃO DE PENA NO PRESENTE ESTÁGIO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. O Insurgente ainda pugnou pela aplicação da detração do tempo em que fora submetido à prisão cautelar, com vistas a ser fixado o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena imposta. Todavia, em virtude das condenações anteriores e da inexistência de dados suficientes para fins de detração e comutação de pena, reserva-se tal análise ao Juízo das Execuções Penais, consoante norteamento da Corte da Cidadania. In verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. NÃO APLICAÇÃO DA DETRAÇÃO PELA SENTENÇA.

COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Os julgadores pretéritos afirmaram não possuir elementos para avaliar os requisitos da progressão de regime, motivo pelo qual a possibilidade de detração deve ser apreciada pelo Juízo da Execução, o competente para verificar a evolução do agravante no processo de ressocialização. 2. É da competência concorrente do Juízo da Execução realizar a detração, nos termos do art. 66 da Lei n. 7.210/1984, sempre que a sentença não tenha adotado tal providência (AgRg no HC 441592/DF, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 13/4/2021, DJe 16/4/2021.) 3. Agravo improvido. (STJ -AgRg no HC: 712395 SP 2021/0397363-1, Data de Julgamento: 16/08/2022, T6 -SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2022) Desta forma não se conhece do pedido, porquanto a competência da análise dos dados e aplicação do instituto da detração ser do Juízo da Vara de Execuções Penais. III - CONCLUSÃO Ante todo o exposto, vota-se pelo CONHECIMENTO PARCIAL e, nesta extensão, pelo IMPROVIMENTO do recurso interposto, mantendo-se a sentença condenatória, em todos os seus termos, pelas razões fáticas e jurídicas acima delineadas. Sala de Sessões, data registrada em sistema. Desembargador Relator (Documento Assinado Eletronicamente) 1https://midias.pje.jus.br/midias/web/audiencia/visualizar? id=8ZDdmMDIxMTBiZTBmMDJiMzdhYzkwZTRlMzhiZGUzOWFNamd4TXpNM01BPT0%2C 2https://midias.pje.jus.br/midias/web/audiencia/visualizar? id=6ZTkzN2QxZWMyODA1MTdh0WM20GY3NzM3MWVk0DEzMzFNamd4TXpNNE1nPT0%2C